

PONDERAÇÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

CONSIDERATIONS ABOUT THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY IN BRAZIL

Pablo Dias Costa Fonseca

Graduando em Direito, Centro Universitário de Caratinga –
Campus Nanuque, Brasil.
E-mail: pablocosta3f@gmail.com

Ellen Brito de Andrade

Graduanda em Direito, Centro Universitário de Caratinga –
Campus Nanuque, Brasil.
E-mail: ellenbritope19@gmail.com

Carlos Augusto Lima Vaz da Silva

Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de
Juiz de Fora – UFJF; Docente no Centro Universitário de
Caratinga – Campus Nanuque; Advogado.
E-mail: limavaz.adv@gmail.com

Suzi Patrice Aguilár Silva Matos e Meira

Especialista em Direito Previdenciário pela Verbo Educacional-
VERBOEDU;
Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da
Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. Docente no Centro
Universitário de Caratinga – Campus Nanuque; Procuradora
Municipal e Advogada.
E-mail: suzipatrice76@gmail.com

Resumo

A alta incidência do envolvimento de adolescentes em crimes vem sendo uma preocupação crescente no Brasil, fortalecendo a sensação de insegurança por parte da sociedade. De outro modo, a redução da maioria penal é um assunto complexo e controverso que levanta debates acalorados nos meios jurídico e social, havendo pontos de vista divergentes, ou seja, favoráveis e contrários a tal medida. Em virtude disso, este artigo científico tem por finalidade realizar algumas ponderações sobre a redução da maioria penal no país, analisando sua viabilidade sob as óticas jurídica e social. Para tal propósito, torna-se fundamental descrever a figura do menor infrator sob a perspectiva histórico-legislativa brasileira, abordar sobre o envolvimento de adolescentes no mundo do crime, e realizar uma contraposição de ideias acerca da redução da maioria penal. A escolha do tema se dá em função da sua relevância e atualidade, destacando a necessidade de reflexão sobre a política criminal e a eficácia das medidas para lidar com a criminalidade juvenil. Quanto à metodologia, o estudo possui natureza quanti-qualitativa, sendo marcado por uma abordagem dialética. Já a técnica de pesquisa adotada se restringe à revisão bibliográfica. Ao final, foi possível observar que a redução da maioria penal demonstra ser uma medida apta a reprimir a criminalidade, estando em conformidade com o arcabouço constitucional. Mas, é preciso considerar que a eficácia dessa medida requer uma abordagem holística que inclua não apenas a punição, mas também a prevenção, reabilitação e reintegração social dos jovens infratores.

Palavras-chave: Jovens Infratores; Maioridade Penal; Redução; Óticas; Viabilidade.

Abstract

The high incidence of adolescent involvement in crimes has been a growing concern in Brazil, strengthening the society's sense of insecurity. On the other hand, reduction of criminal majority is a complex and controversial issue that sparks heated debates in legal and social spheres, with divergent viewpoints, both in favor and against such measure. Therefore, this scientific article aims to provide some considerations on the reduction of criminal majority in the country, analyzing its feasibility from legal and social perspectives. For this purpose, it is essential to describe the figure of the juvenile offender from a Brazilian historical-legislative perspective, address the teenage involvement in the world of crime., and present a juxtaposition of ideas regarding the reduction of criminal majority. The choice of the topic is due to its relevance and timeliness, highlighting the need for reflection on criminal policy and the effectiveness of measures to address juvenile delinquency. Regarding the methodology, the study is of a quantitative-qualitative nature, characterized by a dialectical approach. The research technique adopted is limited to bibliographic review. In conclusion, it was observed that the reduction of criminal majority proves to be a measure capable of suppressing crime, in accordance with the constitutional framework. However, it is necessary to consider that the effectiveness of this measure depends on a holistic approach that includes not only punishment but also prevention, rehabilitation, and social reintegration of juvenile offenders.

Keywords: Juvenile Offenders; Criminal Majority; Reduction; Viewpoints; Feasibility.

1. Introdução

No cenário jurídico e social brasileiro, a discussão em torno da redução da maioria penal tem sido objeto de debates acalorados e polarizados. Diante do aumento da criminalidade, especialmente envolvendo jovens, emerge a necessidade de uma reflexão profunda sobre as políticas públicas e medidas legais adotadas para lidar com esse desafio.

Sem sombra de dúvida, a questão da maioria penal no Brasil é multifacetada, envolvendo aspectos jurídicos, sociais, econômicos e éticos. Atualmente, o ordenamento jurídico pátrio define a maioria penal aos 18 anos de idade; porém, em função do crescente índice de crimes praticados por adolescentes, há uma forte pressão para sua redução, sob a ideia de que jovens menores de idade praticam crimes graves e devem ser responsabilizados conforme a gravidade de seus atos.

Em contrapartida, existe uma corrente que defende a manutenção da maioria penal no patamar atual, argumentando que adolescentes são mais vulneráveis e passíveis de reabilitação, além de apontar para a necessidade de investimento em políticas sociais e educacionais como forma de prevenir a criminalidade juvenil.

Diante desse embate de argumentos e perspectivas, a pergunta que norteia o presente estudo é: sob a ótica social e jurídica, seria viável a redução da maioridade penal?

Por meio desse questionamento, almeja-se como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica e social da redução da maioridade penal. De outro modo, tem-se como objetivos específicos: descrever a figura do menor infrator sob a perspectiva histórico-legislativa brasileira; abordar sobre o envolvimento de adolescentes no mundo do crime; e realizar uma contraposição de ideias acerca da redução da maioridade penal.

A escolha desse tema se justifica pela relevância e atualidade da discussão sobre a maioridade penal no país. Perante um contexto de aumento da violência e a sensação de insegurança, a questão da responsabilização penal de adolescentes infratores ganha destaque, suscitando reflexões sobre os rumos da política criminal e a eficácia das medidas adotadas para lidar com a criminalidade juvenil. Portanto, é fundamental aprofundar tal debate, considerando os diferentes pontos de vista, de modo embasado.

Em relação à metodologia empregada no respectivo estudo, é importante enfatizar que o mesmo é composto por uma pesquisa de natureza quanti-qualitativa, combinando elementos quantitativos e qualitativos para obter uma compreensão abrangente e profunda do objeto de estudo em questão. Sobre o método de abordagem, a pesquisa é marcada por uma dialética, apresentando dois pontos de vista quanto ao assunto. Por fim, no que se refere à técnica de pesquisa utilizada no estudo, destaca-se a revisão bibliográfica, a qual acumulou as melhores obras pertinentes à temática da redução da maioridade penal.

2. Revisão da Literatura

2.1 A figura do menor infrator sob a perspectiva histórico-legislativa brasileira

No decorrer da história do Brasil Republicano, a figura do menor infrator sempre foi alvo de discussões acaloradas no aspecto legislativo, refletindo as mudanças sociais, culturais e políticas do país. Desde a Primeira República até os dias atuais, as leis e as percepções sobre a responsabilidade penal dos menores têm passado por transformações significativas (Borges et al., 2023).

Em consideração a isso, logo no início do Brasil República, mais especificamente durante a Primeira República (1889-1930), foi promulgado o primeiro Código Penal após a proclamação, por meio do Decreto nº 847/1890, assinado pelo então Chefe do Governo Provisório da República Manuel Deodoro da Fonseca. Naquela ocasião, o art. 27, § 1º e § 2º, do aludido Código Penal, determinava que os menores de 9 anos de idade eram dotados de inimputabilidade absoluta, enquanto os maiores de 9 anos e menores de 14 anos precisavam passar por uma análise para fins de averiguar o discernimento no que tange à prática de delitos.

E ainda, o art. 30 do mesmo diploma normativo, dispunha que, nas situações em que estes indivíduos demonstrassem consciência com relação à conduta criminosa praticada, os mesmos eram recolhidos em unidades disciplinares industriais, cumprindo o tempo fixado pelo magistrado, sendo que os menores infratores não poderiam cumprir pena além dos 17 anos de idade.

Destaca-se que, em tais estabelecimentos, os menores infratores realizavam várias atividades voltadas para a produção agrícola e de bens manufaturados, bem como carpintaria e marcenaria. Além disso, também tinham acesso ao ensino formal e atividades recreativas (Fonseca; Narita, 2019).

Por sua vez, em 1927, o então presidente Washington Luís Pereira de Sousa assinou o Decreto nº 17.943-A/1927, conhecido como “Código de Menores”, que consolidava as leis de assistência e proteção a menores. O art. 68, *caput*, do referido diploma legal estabelecia que, os menores de 14 anos apontados como autores ou cúmplices de um fato considerado como crime, de modo algum poderiam ser submetidos a processo penal, devendo o magistrado apenas registrar informações relativas ao fato punível e seus agentes, o estado físico e moral dos menores, bem como a situação social e econômica dos pais ou responsáveis.

Já o art. 69, § 2º e § 3º, também do Código de Menores de 1927, dispunha que, os jovens infratores com idade superior a 14 anos e inferior a 18 anos seriam submetidos a um processo especial, os quais deveriam ser encaminhados a um reformatório, onde permaneceriam por um período de 3 a 7 anos.

Na Era Vargas (1930-1945), sob a gestão do presidente Getúlio Dornelles Vargas decretou o Código Penal vigente – Decreto-Lei nº 2.848/1940, que, em seu texto original, previa que os menores de 18 anos eram penalmente irresponsáveis, estando sujeitos às normas contidas na legislação especial.

De outra sorte, sob o Regime Militar (1964-1985), o presidente Humberto de Alencar Castello Branco, sancionou a Lei nº 4.513/1964, instituindo a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, que tinha o objetivo de elaborar e implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. A FUNABEM visava ser uma instituição de grande alcance na assistência à infância, com foco na internação tanto de crianças abandonadas e carentes quanto de infratores.

Já em 1979, o então presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, sancionou o novo Código de Menores – Lei nº 6.697/1979, revogando, portanto, o Decreto nº 17.943-A/1927, antigo Código de Menores. Nesta ocasião, o novo diploma normativo tratava da assistência, proteção e vigilância a menores, levando em conta os menores em situação irregular, descrevendo como tais, além de outras circunstâncias, os menores autores de infração penal, conforme o art. 2º, VI, da respectiva lei.

A propósito, dentre as medidas aplicáveis à figura do menor por parte da autoridade judiciária, se encontrava a internação em unidade educacional, ocupacional, psicopedagógica, hospitalar, psiquiátrica ou outro adequada, nos termos do art. 14, VI, do Código de Menores de 1979.

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 7.209/1984, responsável por alterar diversos dispositivos do Código Penal em vigor, conferindo uma nova redação ao art. 27 do diploma penal, que passou a prever: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Com a redemocratização, marcada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte reiterou o disposto no Código Penal, uma vez que, seu art. 228 dispõe que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às normas oriundas de legislação especial.

Diante disso, o primeiro presidente eleito pelo voto Fernando Affonso Collor de Mello sancionou a Lei nº 8.069/1990, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que, em seu art. 104, *caput*, reiterou e regulamentou a norma prevista na Carta Magna vigente.

2.2 Comentários sobre o envolvimento de adolescentes no mundo do crime

De início, ressalta-se que, tecnicamente, o menor de 18 anos não pratica crime, e sim ato infracional, tendo em vista que o art. 103 do ECA define tal ato como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Aliás, é imperioso frisar que, no caso de atos infracionais praticados por adolescentes, isto é, indivíduos entre 13 e 18 anos, conforme o art. 2º, *caput*, do ECA, aplicam-se as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do mencionado diploma legal, *ipsis verbis*:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional [...].

Outrossim, o citado dispositivo ainda estabelece em seu inciso VII a possibilidade de aplicação das previsões elencadas no art. 101, I a VI, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável, através de termo de responsabilidade; viabilizar orientação, apoio e acompanhamento temporário; assegurar matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento educacional; participação em serviços e programas oficiais ou comunitários destinados à proteção, apoio e promoção da família do adolescente; solicitação de atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico, seja em ambiente hospitalar ou ambulatorial; e participação em programa de auxílio, orientação e tratamento para alcoólatras e dependentes químicos.

Na hipótese de internação, cabe mencionar que, em nenhuma circunstância, o tempo máximo desta medida excederá a 3 anos, assim como a liberação deverá ser compulsória aos 21 anos de idade, nos moldes do art. 121, § 3º e § 5º, do ECA.

Ante o exposto, a crescente incidência da criminalidade e da violência tem sido uma preocupação constante na sociedade contemporânea. Os relatos frequentes de assaltos, agressões e homicídios geram um clima de insegurança que afeta diretamente a qualidade de vida das pessoas. Essa preocupação se reflete nas demandas por políticas públicas mais eficazes de segurança. Do mesmo modo, o envolvimento de adolescentes no mundo do crime também é motivo de grande

aflição por parte da população brasileira. Na verdade, este se trata de uma questão antiga, visto que há vários anos o país tenta lidar com tal problemática (Silva, 2022).

De acordo com levantamento realizado pela Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente – SNDCA, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2023, 11.556 se encontravam inseridos no Sistema Socioeducativo com medidas de restrição e privação de liberdade, sendo elas: semiliberdade (1.068), cumprimento de medida socioeducativa de internação (8.638), internação sanção (213) e internação provisória (1.637) (Brasil, 2023).

Quanto aos atos infracionais mais praticados por adolescentes, cumpre registrar que poucos são os estudos acerca deste aspecto, todavia, conforme relatório estatístico divulgado pela Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG, o qual considerou a incidência de atos infracionais na capital mineira no ano de 2021, as infrações mais praticadas foram: tráfico de drogas (1.336), porte ou posse de drogas (288), furto (271), receptação (170), roubo (164), porte ou posse de arma (153), ameaça (143) e lesão corporal (126) (Minas Gerais, 2021).

Em função dessa presença constante de adolescentes no mundo do crime, associada à sensação de impunidade, no decorrer dos últimos anos ganhou força a discussão sobre a redução da maioridade penal, que também não se trata de algo tão recente, haja vista a PEC 171/1993, que visa modificar o texto previsto no art. 228 da Constituição Federal vigente, com o intuito considerar penalmente inimputáveis os menores de 16 anos. Salienta-se que a aludida proposta de emenda à Constituição está em trâmite no Congresso Nacional, aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Por fim, convém mencionar que, segundo pesquisa realizada em 2022 pelo instituto Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica – Ipec, que ouviu 2.512 pessoas em 158 municípios, 66% dos brasileiros é favorável à redução da maioridade penal, enquanto 27% é contrária, 4% é indiferente, e 3% não soube opinar (IPEC, 2022).

2.3 Uma contraposição de ideias acerca da redução da maioridade penal

Como já mencionado anteriormente, a questão da redução da maioridade penal emerge como um tema de profunda complexidade e considerável controvérsia,

suscitando debates acalorados em diversos setores da sociedade brasileira. Este assunto demanda uma análise abrangente e meticulosa, que vá além das superfícies aparentes e explore as múltiplas facetas de caráter social e jurídico que o permeiam (Borges et al., 2023).

No campo social, a corrente contrária à referida medida frisa que a pressão para a redução da maioria penal se fundamenta em exemplos pontuais, carecendo de respaldo em dados estatísticos abrangentes. A faixa etária dos 16 aos 18 anos figura em um percentual ínfimo do total de delitos registrados no Brasil (Benetti, 2021).

Outro ponto abordado seria a ideia de que o atual sistema carcerário não favoreceria a reintegração dos jovens à sociedade. A maioria dos estabelecimentos prisionais não dispõe de infraestrutura adequada para a ressocialização dos detentos, o que contribuiria para que os jovens saíssem dessas unidades ainda mais propensos a representar uma ameaça à segurança pública do que quando adentraram (Azevedo, 2021).

Por consequência, se implementada, a crise tenderia a agravar ainda mais a já existente crise no sistema prisional do país, pois haveria um aumento significativo na demanda por espaços prisionais, agravando a superlotação e as condições precárias enfrentadas pelas unidades prisionais (Bitencourt, 2024).

Ademais, os contrários à redução da maioria penal argumentam que, embora adolescentes possam ter uma compreensão do certo e do errado, seu desenvolvimento psicológico ainda está em fase de maturação, o que pode influenciar sua capacidade de avaliar plenamente as consequências de seus atos, inviabilizando decisões ponderadas diante de situações desafiadoras (Azevedo, 2021).

Em razão disso, seria mais eficiente educar do que punir, uma vez que oferecer educação de qualidade em conjunto com cursos profissionalizantes, prática de esportes e atividades culturais como a música, seria mais apropriado para solucionar o problema da criminalidade entre os adolescentes (Souza; Leite, 2023).

Por outro lado, os defensores da redução da maioria penal alegam que as medidas socioeducativas elencadas no ECA são insuficientes e, por isso, tendo a consciência de que não sofrerão sanções com o mesmo rigor que as aplicadas aos adultos, os adolescentes sentem maior liberdade para a prática de crimes. Logo, esta

medida contribuiria para que jovens viessem a refletir sobre eventuais consequências de seus atos, evitando muitos crimes (Benetti, 2021).

Consequentemente, também haveria uma diminuição no que tange ao aliciamento de menores para o tráfico de drogas. Atualmente, em virtude de serem inimputáveis, adolescentes são atraídos para o mundo do tráfico para desempenhar determinadas tarefas como levar recados, transportar drogas e esconder armas a partir do comando de criminosos (Santos, 2021).

Outra questão apontada diz respeito ao fato de que, ao atingirem os 18 anos de idade e praticarem novos crimes, os menores infratores não serão considerados reincidentes, tendo em vista sua condição legal diferenciada. Assim, por não estarem sujeitos às mesmas penalidades que os adultos, esses jovens chegam à maioridade sem antecedentes criminais, o que alguns enxergam como uma lacuna no sistema (Vianna, 2021).

Os favoráveis à redução da maioridade penal ainda alegam que vários países desenvolvidos fixam a maioridade penal abaixo dos 18 anos, tendo como principais exemplos os Estados Unidos (12 anos), a Suíça (15 anos), a Escócia (16 anos) e a Nova Zelândia (17 anos) (Pedra et al., 2016).

Posto isto, há de se ressaltar que no âmbito jurídico existem duas correntes doutrinárias divergentes com relação à viabilidade da redução da maioridade penal. Em verdade, trata-se de um assunto um tanto quanto polêmico, devido a questões de natureza política, social, econômica e filosófica que a matéria envolve. Isso justifica a dificuldade prática, entre juristas e vários outros integrantes da sociedade de se chegar a um consenso (Capez, 2007).

Os estudiosos do Direito contrários a redução da maioridade penal possuem o entendimento de que uma proposta de emenda à Constituição voltada para esta finalidade apresenta inconstitucionalidade material, visto que a inimputabilidade seria uma cláusula pétrea, violando, portanto, o art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna (Bittencourt; Cristóvam, 2016).

Em contrapartida, os doutrinadores favoráveis à respectiva medida compreendem que, diante da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, o direito fundamental à inimputabilidade não seria extinto, alterando-se apenas o critério etário. E ainda reforçam que o limite de 16 anos já é utilizado para o exercício do direito de votar, sob a perspectiva da ponderação e discernimento do ser humano (Lenza, 2024).

3. Considerações Finais

Conforme foi possível observar no decorrer do desenvolvimento do estudo em questão, a discussão sobre a redução da maioridade penal para 16 anos é complexa e envolve uma certa multidisciplinariedade. No campo jurídico, não se pode falar em inconstitucionalidade quanto a tal hipótese, pois a redução da maioridade penal não violaria a garantia fundamental da inimputabilidade, havendo tão somente um deslocamento para uma faixa etária mais jovem.

Já no contexto social, a ideia subjacente é que a possibilidade de enfrentar punições mais severas poderia dissuadir os jovens de cometerem crimes, além de reduzir o envolvimento deles no âmbito do tráfico de drogas. Contudo, é importante ponderar que a eficácia da medida não é consensual e que políticas públicas que abordem as causas estruturais da criminalidade juvenil, como a falta de oportunidades e o acesso à educação de qualidade, também são necessárias para promover uma redução significativa na delinquência juvenil.

Também é preciso mencionar que a falta de infraestrutura adequada nos estabelecimentos prisionais é uma realidade preocupante que compromete a eficácia da ressocialização dos detentos, inclusive dos adolescentes. Desse modo, a redução da maioridade penal deve ser implementada com uma revisão e melhoria substancial nessas condições, buscando evitar que os jovens voltem à sociedade ainda piores, propícios ao cometimento de novos crimes.

No mais, reitera-se que o investimento em educação, juntamente com programas de formação profissional, prática esportiva e atividades culturais, oferece uma abordagem mais abrangente e eficaz para prevenir o envolvimento de adolescentes em atividades criminosas.

Essas iniciativas não apenas capacitam os jovens com habilidades e oportunidades que os afastam do crime, mas também promovem o desenvolvimento de valores, autoestima e senso de pertencimento social, fatores fundamentais na prevenção da delinquência.

Referências

AZEVEDO, Andréa Cristina Pinheiro Pascoal. **Revista Processus Multidisciplinar**, Brasília, ano 2, v. 2, n. 4, p. 356-373, 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/411/491>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 23, n. 58, p. 168-203, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/c5sK77jVSZkjh5gJQFXfYXz/?format=pdf>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

BITENCOURT, Ana Paula de; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Redução da menoridade penal: uma análise a partir dos aspectos constitucionais. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 23, n. 29, p. 145-163, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-ESMESC_29.07.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

BORGES, Lucas Dantas et al. A possibilidade jurídica da redução da maioria penal uma análise sob a luz da Constituição Federal de 1988. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni, v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1236/1200>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. Projeto de Emenda à Constituição nº 171, de 1993. **Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **SINASE: Levantamento Anual**. Brasília: Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

CAPEZ, Fernando. A questão da diminuição da maioria penal. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 105-107, 2007. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Fernando_Capez.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

_____. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

FONSECA, Sérgio César; NARITA, Felipe Ziotti. Os institutos disciplinares, a legislação sobre menoridade e a formação de setores estatais especializados em assistência a menores em São Paulo (1900-1935). **Projeto História**, São Paulo, v. 66, p. 290-322, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/44085/pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

IPEC - Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica. **Eleições Gerais 2022**. 2022. Disponível em: <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/listar.xhtml>. Acesso em: 02 mai. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Relatório Estatístico: Vara Infração da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/C5/C1/5B/F2/515F28108B95BD286ECB08A8/relatorio_ciabh_novo_2021%20_1_.pdf. Acesso em: 02 mai. 2024.

PEDRA, Carlos Eduardo Souza et al. O dilema do discurso sobre maioria penal no Brasil: uma análise sobre comentários contra e a favor da redução. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, ano 3, edição especial, p. 271-281, 2016. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/698/699/1346>. Acesso em: 04 mai. 2024.

SANTOS, Luana Linhares dos. A redução da maioria penal sob a análise do aliciamento de menores no crime organizado e as lacunas do Estado. **Revista Processus Multidisciplinar**, Brasília, ano 2, v. 2, n. 4, p. 502-522, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/432/509>. Acesso em: 04 mai. 2024.

SILVA, Gabriel Augusto Cossi da. A criminalidade na juventude e as políticas públicas envolvidas. **Revista Processus Multidisciplinar**, Brasília, ano 3, v. 3, n. 5, p. 17-25, 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/download/665/709>. Acesso em: 02 mai. 2024.

SOUZA, Guilherme Oliveira de; LEITE, André Luis Fregapani. Diminuição da maioria penal: evolução ou retrocesso?. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 9, n. 5, p. 3729-3745, 2023. Disponível em: . Acesso em: 04 mai. 2024.

VIANNA, Ludmila. Um menor cometeu “um Crime” e agora? Terá a “Ficha suja”? **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-menor-cometeu-um-crime-e-agora-tera-a-ficha-suja/1277063380>. Acesso em: 04 mai. 2024.